



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: Formosa Participações Ltda, JMT - Administração e Participações Ltda, JMT Agropecuária Ltda, Planalto Transportes Ltda e Veísa Veículos Ltda.

Administração Judicial: Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. A última manifestação ministerial está no ev738.

O despacho do evento 760 determinou vista ao *Parquet* dos pedidos formulados nos eventos 733 e 736, pelo Grupo Recuperando, e da manifestação da Administração Judicial, evento 748.

Na petição do **evento 733**, item I, o Grupo Recuperando (GR), instado a se manifestar sobre o ofício do evento 686, que comunicou o bloqueio do valor de R\$ 3.205,31, havido na execução fiscal nº 5003664-04.2021.4.04.7102, ajuizada pelo DNIT— Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em face da recuperanda Planalto Transportes Ltda., aduziu que, conforme defesa apresentada naquele feito, *embora não se esteja tratando de valores elevados, os valores em questão são essenciais ao soerguimento da empresa recuperanda, na medida em que suficientes para pagamento, por exemplo, de rescisão de funcionários e verbas salariais, conforme se verifica dos relatórios de despesas que constam no RMA, que demonstraram os pagamentos que, cotidianamente, a empresa recuperanda precisa realizar.*, e, após discorrer sobre dispositivos da LRF, **requereu que o Juízo Recuperacional não autorizasse nenhum bloqueio sobre os ativos financeiros das recuperandas, pois essenciais ao seu soerguimento.** No item II, requereu a expedição do alvará deferido



no incidente 5022201-23.2021.8.21.0027, concernente aos valores obtidos com o leilão de animais autorizado naqueles autos, realizado em 20/09/2021, informando a conta para transferência eletrônica de valores.

Já na manifestação do **evento 736**, o GR referiu que o *stay period* inicial vigorou até 07/02/2022, sendo deferida a sua prorrogação, a partir de 08/02/2022, com termo final em 05/08/2022, postulando a sua renovação por mais 180 dias ou até a data da realização da Assembleia Geral de Credores, sustentando que a situação dos autos ensejaria uma relativização do disposto no Art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ainda, requereu fosse autorizada a alienação, em leilão, no dia 20 de setembro de 2022, de 10 touros com mais de 25 meses a 36 meses, da raça Brangus, contabilizados no ativo não circulante da recuperanda JMT Agropecuária Ltda.; autorizar a alienação de até 100 fêmeas, com mais de 36 meses, que serão destinadas ao abate; e, reconhecer a não sujeição do crédito detido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, no valor de R\$ 1.326.284,50 (um milhão trezentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), diante de sua natureza fiscal não tributária com a sua exclusão da lista de credores.

A AJ, no evento 748, no que tange à petição do evento 733, nada opôs à expedição do alvará postulado, bem com, no tocante ao bloqueio dos ativos financeiros, opinou fosse reconhecida a essencialidade dos valores, aduzindo que embora a quantia informada não seja expressiva, o bloqueio de qualquer montante afetaria diretamente o faturamento do GR, podendo inviabilizar ou dificultar a execução de suas atividades básicas.

E, quanto ao postulado no evento 736, discorreu acerca do dispositivo legal que trata do *stay period*, o qual estabelece, atualmente, que o prazo pode ser prorrogado



por uma vez, por igual período, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal, apontando não haver entendimento jurisprudencial assentado sobre a possibilidade de prorrogação por mais um período, e, mesmo que tal se admita, a análise quanto à eventual culpa da Recuperanda para a delonga do feito é indispensável. Nesse ponto, frisou que o GR observou os prazos previstos em lei, não se podendo ignorar, porém, ao seu ver, que atitudes empregadas pelo *Grupo Recuperando, Eventos 586 e 699*, em razão da discussão travada nos autos, concorreram, *mesmo que de forma parcial, com a superação do lapso temporal previsto no Art. 6, parágrafo quarto, da Lei 11.101 de 2005*, observando, porém, o objetivo da Recuperação Judicial, previsto no art. 47, da LRF, bem como a prorrogação do *stay period* é ferramenta apta a auxiliar na consecução de tais pressupostos, e caso não seja renovado, *isso traria consequências graves, e que podem impactar no soerguimento das empresas que integram o Grupo Recuperando, afetando frontalmente o princípio da preservação da empresa*, pelo que a questão mereceria *análise cautelosa do Juízo, sobretudo por ser crucial aos desdobramentos do processo recuperacional, o que se submete com as ponderações acima indicadas*. Ainda, no que tange à alienação de semoventes, em leilão ou venda direta, já disse ter-se pronunciado a respeito quando da apresentação dos RMAs, incidente nº 5022012-45.2021.8.21.0027, nada tendo a opor. Ainda, aduziu que a questão relativa ao crédito da ANTT deve ser objeto de impugnação de crédito

Vejamos.

Quanto à penhora on line/bloqueio efetivados em execução fiscal ajuizada pela ANTT e comunicada pelo Juízo Federal no evento 686, destaca-se, inicialmente, que o art. 6º, incisos I, II e III, §7º, B, da LRF, assim dispõe:



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B.O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

E, em decisão unânime, a Segunda Seção do STJ fixou parâmetros práticos para a delimitação de competência dos juízos da execução fiscal e da recuperação judicial, consoante termos do acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA



PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1.O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, 'determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial'.

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem



evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.



O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que 'os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas'.

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um 'não ato' que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperando instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

6. Conflito de competência não conhecido" (CC nº 181.190/AC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado 30/11/2021, DJe 7/12/2021 - grifo nosso).

Ainda sobre a questão, pertinente trazer à colação o seguinte excerto da decisão do Ministro Jorge Mussi, no CC n. 190.180, DJe de 21/07/2022:

"(...)

Inicialmente, observa-se que as execuções fiscais não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial das devedoras e, notadamente, às suspensões e restrições determinadas pelo art. 6º, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Entretanto, conforme a nova sistemática legal, cabe ao Juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Evidentemente, cabe ao Juízo da recuperação judicial definir a qualidade do bem de capital constricto na execução fiscal como essencial, bem como cabe àquele Juízo determinar a sua substituição por outro ativo da devedora em recuperação judicial, em atividade cooperativa com o Juízo da execução fiscal.

(...)"

In casu, no entender deste órgão, **não está demonstrada a essencialidade da quantia bloqueada**, considerando o faturamento mensal da recuperanda Planalto, observado no incidente de apresentação dos RMAs, diante do pequeno valor constricto (R\$ 3.205,31).

Ainda, no que tange à mencionada defesa apresentada pela empresa Planalto, na execução fiscal em apreço, de nº 5003664-04.2021.4.04.7102, em consulta ao



seu andamento aos referidos autos, verificou-se que suas alegações restaram rejeitadas, por decisão proferida em 26/04/2022, evento 73 daqueles autos, do qual se transcreve o seguinte excerto, por oportuno:

"(...) No caso dos autos, contudo, não há prova inequívoca dessa relação, pois: não há prova de que a verba bloqueada estivesse já programada para quitar salários; não há prova de que fosse a única fonte de renda da pessoa jurídica; não há prova de que estivesse impedida de, por outro meio, ainda que emergencial, obter o valor.

Assim, impossível presumir que os valores constritos fossem dedicados apenas ao crédito de salários, ou que o bloqueio realizado impossibilitou o pagamento da folha e da verba rescisória.

Todavia, verifico que o crédito exigido é inferior ao montante bloqueado. Diante disso, **transfira-se** a quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil (R\$ 3.205,31), desbloqueando-se imediatamente o numerário excedente ao crédito aqui exigido.

Acolho o pedido de que o Juízo da Recuperação Judicial seja comunicado da constrição realizada, com a finalidade de verificar sua viabilidade.

Nesse sentido também é o posicionamento externado na ementa abaixo transcrita:

(...)

Em sendo assim, oficie-se àquele Juízo comunicando o bloqueio de valores havido nestes autos, nos termos do art. 69 do CPC e art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/05 (incluído pela Lei nº 14.112/2020), visando à manifestação acerca da viabilidade de manutenção deste.

(...)

Aguarde-se a manifestação do Juízo da Recuperação acerca da possibilidade de manutenção do bloqueio de valores.

Mantido o bloqueio, intime-se a parte Exequente acerca do prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

(...)"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

Assim, deve ser mantida a constrição efetuada, na esteira da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A PENHORA DE BENS DO EXECUTADO DEVE OBSERVAR A ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEF, SENDO QUE DINHEIRO - EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ENCONTRA-SE NA PRIMEIRA POSIÇÃO DO ROL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.** EM PRINCÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 9º, III, DA LEI 6.830/1980, CUMPRE AO EXECUTADO NOMEAR BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM LEGAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO RESP. Nº 1337790/PR PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA Nº 578), DEIXOU CLARO QUE É ÔNUS DA PARTE EXECUTADA COMPROVAR A IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE AFASTAR A ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA PREVISTA NO ART. 11 DA LEF, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA TANTO A MERA INVOCAÇÃO GENÉRICA DO ART. 620 DO CPC. **DO COTEJO DOS DOCUMENTOS OS AUTOS NÃO SE TEM SEGURANÇA DE QUE O BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA PARTE AGRAVANTE IRIA INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEMAIS, O ART. 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005 PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ASSIM, O FATO DE ESTAR A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO NÃO É ÓBICE AO BLOQUEIO DE DINHEIRO NAS SUAS CONTAS BANCÁRIAS. APESAR DA PREVISÃO DE MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR, A EXECUÇÃO FISCAL DEVE RESPEITAR, PRIMEIRAMENTE, OS INTERESSES DO CREDOR, NA FORMA DO ART. 797 DO CPC. PORTANTO, NADA OBSTA A EFETIVAÇÃO DE PENHORA ON LINE VIA SISBAJUD.** NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50994972320228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza)

(grifei)

Salienta-se, no ponto, por derradeiro, **a despeito de talvez não se mostrar pertinente no presente momento processual e, guardadas as devidas proporções,**



que o Juízo da Recuperação Judicial do Grupo Oi fixou, em relação aos créditos extraconcursais, um teto máximo de R\$20.000,00, em que possível a penhora *on line* em conta corrente das recuperandas, a ser disponibilizado aos credores sem prévia comunicação ao Juízo Recuperacional¹, **medida essa que esse Juízo poderá futuramente adotar, caso repute adequada.**

Desse modo, de ser indeferido o pedido em questão.

Quanto ao alvará postulado, de ser expedido, pois já deferido, ainda que implicitamente, pelo teor da decisão do ev61 do processo 5022201-23.2021.8.21.0027, parcialmente transcrita à fl. 5 da manifestação do GR, a qual determinou a indicação de conta bancária para efetivação da transferência eletrônica.

De qualquer modo, destaca-se que o Ministério Público, no despacho do evento 52 do processo nº 5022201-23.2021.8.21.0027, por outro agente, já havia referido não haver oposição ao pedido de expedição de alvará do valor obtido no leilão realizado em 20/09/2021, "*considerando que a despeito de não ser destinado à aquisição de bens do ativo imobilizado, será empregado no custeio da atividade da recuperanda JMT Agropecuária, e tendo em vista também a informação relativa ao clico operacional e registro contábil da empresa, doc. OUT 3, evento 51,*" o que este órgão ratifica e reitera, especialmente diante das considerações apresentadas pela AJ e pelo GR.

No que diz respeito à nova prorrogação do stay period, verifica-se que já foi deferida uma prorrogação, decisão do evento 648, com vigor a partir de 08/02/2022 e termo final em 05/08/2022, segundo referido na petição do evento 736, protocolada em 22/07/2022.



A AJ, ao discorrer sobre a pretensão e seus requisitos, aduziu não se poder ignorar, ao seu ver, que a *"a atitude empregada pelo Grupo Recuperando (Evento 586) no que diz respeito ao pedido de não publicação da Relação de Credores apresentada por esta auxiliar e também o postulado acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores (Evento 699, cuja análise desta AJ consta junto ao Evento 702)"*, em razão da discussão travada nos autos, concorreu *" mesmo que de forma parcial, com a superação do lapso temporal previsto no Art. 6, parágrafo quarto, da Lei 11.101 de 2005, sobretudo no que toca à realização do ato assemblear, cuja realização não se deu até o momento em razão de pedido formulado pelo Grupo Devedor"*.

Quanto à petição do evento 586, foi protocolada em 01/11/2021, antes, portanto, do deferimento da renovação do *stay period*, pela decisão do evento 648, pelo que não deve ser considerada como obstáculo à prorrogação ora pretendida.

Ao seu turno, verifica-se que a petição do evento 699 foi protocolada em 09/05/2022, ou seja, faltando 3 meses para o decurso do referido prazo, **sendo que ainda não foi examinada em razão da marcha processual**. Ocorre que o despacho do ev711, datado de 09/06/2022, por exemplo, determinou vista ao Ministério Público acerca da referida petição, o qual se manifestou em 29/07/2022, evento 738, e, novo despacho, datado de 18/07/2022, ordenou a remessa dos autos ao *Parquet*, que está se pronunciando nesta data, sendo tempestivas as manifestações ministeriais citadas.

Assim, compulsados os autos, conclui-se que os desdobramentos da petição do evento 699 também não podem servir de empecilho à eventual prorrogação, porquanto embora ainda pendam de análise os pedidos nela formulados, tal não pode ser imputado ao grupo devedor.



O que deve ser analisado, portanto, **é se mostra-se possível nova prorrogação do stay period**, considerando a redação do § 4º do art.6º da Lei 11.101/2005, dada pela Lei nº 14.112/2020, que diz que a renovação pode ocorrer **uma única vez**, *in verbis*:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

(...)"

Sinala-se que a jurisprudência dominante, inclusive no âmbito do TJRS e STJ, antes da alteração legislativa (sua anterior redação, o §4º do art. 6º dispunha que a suspensão, *em hipótese nenhuma*, excederia o prazo *improrrogável* de 180 dias), admitia a renovação do *stay period*.

Como referido pela AJ não há ainda uma posição assente na jurisprudência sobre o tema, após a alteração legislativa, havendo julgados do TJRS e do TJSP no sentido da prorrogação ser possível apenas uma única vez, em virtude da atual redação do citado dispositivo.

Há, porém, decisões do STJ, no sentido de que a nova redação dada ao §4º do art.6º da LRF, não alterou o entendimento anterior da Corte sobre o tema, no que tange à retomada das execuções pelo simples decurso do prazo, o qual se pode aplicar



à questão discutida nos autos, com as devidas adaptações. Veja-se trecho da decisão monocrática do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no CC nº 186660, datada de 17/03/2022, publicada em 29/03/2022, a qual inclusive traz excertos de doutrina:

"(...)

A alteração promovida pela Lei 14.112/2020 não alterou esse quadro, uma vez que a retomada da execução preserva como marco a aprovação do Plano de Recuperação, a teor do que previsto no § 4º-A do art. 6º da Lei 11.101/05.

Com efeito, a realidade prática tem demonstrado a impossibilidade de aprovar o Plano de Recuperação dentro do exíguo prazo de 360 dias, a teor do que determina o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Desse modo, para que a interpretação não conduza a resultado absurdo, o fim do "stay period" deve ter como baliza a concorrência do devedor para a superação do lapso temporal, a teor do que constante na parte final do dispositivo aludido.

Conforme realça a doutrina, em comentário após a alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020:

" A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora. A prorrogação **com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial.** O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, **desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal,** como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc." (SACRAMONE, M. B. Comentários à Lei de recuperação de **empresas e falência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Virtual, 2021)



No mesmo sentido:

"Dentro dos prazos previstos na Lei n. 11.101/05, tal plano deveria ser submetido e apreciado pelos credores dentro dos 180 dias da suspensão ou pelo menos dentro dos 360 dias, no caso de prorrogação. Ocorre, que, a realidade vem se mostrando que é bem difícil conseguir uma votação nesse prazo (TOMAZETTE, Marlon. O stay period no novo sistema de recuperação de empresas in COSTA, Daniel Carnio; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luis Felipe (org). **Recuperação de empresas e falências: diálogos entre a doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Barueri, p. 79)

3. No caso, é incontroversa a ausência de culpa do devedor para aprovação do plano respectivo, conforme se extrai da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação, verbis:

"Sobre o tema da prorrogação do período de suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda, temos que a jurisprudência e doutrina vem mitigando a vedação constante do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, e assim, admitindo a prorrogação do "stayperiod", desde que a recuperanda não tenha dado azo ao transcorrer do prazo.

Da análise dos autos, verifica-se que **não existem elementos que possam configurar que a empresa recuperanda colaborou para a dilatação do lapso temporal, na medida que o plano de recuperação judicial foi apresentado oportunamente** e, por outro lado, restam pendentes de análise pedidos de habilitações de crédito." [g.n.] (fl. 239)

A despeito disso, verifica-se que o TJSP determinou o prosseguimento da execução contra a devedora em recuperação, com base, única e exclusivamente, no transcurso do "stay period", **verbis:**

(...)

Desse modo, inexistente aprovação do plano de recuperação por causa não imputável ao devedor em recuperação, fica evidenciada na decisão do Juízo Individual de prosseguir com o processo executório individual a violação à competência do Juízo Universal.

(...)"



Assim, **de ser deferida a prorrogação do *stay period***, considerando o princípio da preservação da empresa, cuja observância se faz necessária no momento presente, mormente porque as atividades da devedora Planalto, que apresenta o maior faturamento do GR, somente agora estão retornando ao seu ritmo normal, em razão da pandemia; ainda, certo que, caso não ocorra a prorrogação da suspensão, tal poderá comprometer o soerguimento das recuperandas, mantendo-se, no ponto, hígidos os fundamentos trazidos por esse Juízo na decisão que deferiu a primeira prorrogação, ev711.

A prorrogação, no entender deste órgão, deve se dar até a realização da Assembleia Geral de Credores, a qual, pelo que se tem dos autos, se dará em data próxima.

Ainda, **de ser autorizada a alienação, em leilão, no dia 20 de setembro de 2022**, de 10 touros com mais de 25 meses a 36 meses, da raça Brangus, contabilizados no ativo não circulante da recuperanda JMT Agropecuária Ltda, observadas as disposições do art.66 da LRF. De igual modo, de autorizar-se a alienação, por venda direta aos frigoríficos, de até 100 fêmeas, com mais de 36 meses, que serão destinadas ao abate, também integrantes do ativo imobilizado da empresa

Ocorre que a natureza e as particularidades, entre elas, a sazonalidade da atividade pecuária desenvolvida pela recuperanda JMT Agropecuária restaram adequadamente esclarecidas nos autos, especialmente no incidente que abriga os RMAs (5022012-45.2021.8.21.0027), tendo a AJ considerado suficientes as considerações efetuadas pelo Grupo Devedor, aduzindo que não foi constatado



esvaziamento patrimonial e que a declaração anexada no ev736, ANEXO2, foi confeccionada a partir de solicitação sua, nas reuniões realizadas periodicamente com o GR.

E, a alienação dos semoventes integrantes do ativo não circulante deverá se dar nos moldes da autorização deferida no PJ 5022201-23.2021.8.21.0027, evento 14, relativa ao leilão de setembro de 2021, ou seja, mediante prestação de contas e depósito judicial nos autos.

Por fim, no que concerne **à exclusão da lista de credores do crédito devido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres**, no valor de R\$ 1.326.284,50 (um milhão trezentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), porque não sujeito à RJ, diante de sua natureza fiscal não tributária, tem-se que deverá se dar em incidente próprio/impugnação, como bem observado pela AJ, pois trata-se de crédito já relacionado, sendo aquele o instrumento previsto para tanto.

Frisa-se, porém, desde já, na hipótese desse Juízo entender possível a análise nestes autos, que a pretensão merece guarida, pois a LRF não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos buscados nas execuções fiscais, para fins de não sujeição ao regime recuperacional, assim como a Lei 6.830/80 não o fez, ao dispor que a cobrança dos créditos públicos se dá por meio do executivo fiscal, consoante decidido no REsp n. 1.931.633/GO, citado pela recuperanda, e na esteira da decisão abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EXECUTADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, revelando-se irrelevante a natureza tributária ou não tributária do valor devido, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1978483/TO, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, DJe de 19/05/2022)

De resto, de ser designada Assembleia Geral de Credores, como postulado pela AJ.

2. Isso posto, o Ministério Público **ratifica e reitera a promoção do ev738**, bem como **opina** seja designada AGC.

Outrossim, **opina, nos termos supra**:

a) no que tange à petição do **ev733**, pelo **indeferimento** do pedido sob alínea "a" e pelo **deferimento** do pedido da letra "b" ;

b) quanto à petição do **ev736**, pelo **deferimento da prorrogação do stay period**, até a data da realização da Assembleia Geral de Credores (letra "a" do pedido);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

bem como pelo **deferimento** dos pedidos das alíneas "b" e "c", "d", este último no caso desse Juízo entender possível a sua apreciação nestes autos; e,

c) na hipótese de se entender não ser possível a análise, nestes autos, da exclusão do crédito da ANTT , **seja deferido** o pedido sob alínea "G", da manifestação da AJ do **ev.748**.

Santa Maria , 26 de agosto de 2022 .

Joel Oliveira Dutra ,

Promotor de Justiça .

¹(Agravado de Instrumento, Nº 50658451520228217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 18-08-2022)

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **26/08/2022 11h50min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).